

## O rigoroso dever de não injuriar: artigo 15 do Código de Processo Civil

JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA CRUZ

Procurador de Justiça aposentado. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP

1 — Expressões injuriosas têm aparecido, com alguma frequência, nos escritos apresentados nos processos, notando-se tendência de aumento.

Em geral, poder-se-ia pensar em mera combatividade do subscritor da petição ou do arrazoado. Na verdade, com algumas variações, surgem críticas pessoais, conjeturas de fatos reprováveis e até a ofensa ao patrono do adversário, ao órgão do Ministério Público, enfim, ao próprio juiz.

Qual seria a causa de tal conduta? Antes de qualquer outra observação, há qualquer coisa de provinciano em tudo isso, mas a parcela negativa do provincianismo, pois, como bem ponderava o poeta de Itabira, Carlos Drummond de Andrade, no poema em homenagem a Carlitos, nas cidades do interior, nem todos usam gravata, mas são extremamente polidos.

O clima dos debates do Júri bem pode contribuir para certa exaltação de ânimos, mesmo em outros processos, de natureza não-penal. Certo tipo de luta político-partidária costuma tingir-se das cores vivas da paixão, de modo a contaminar o debate forense, pelo menos em alguns casos.

De modo geral, talvez tenhamos, no caso, manifestação do "aumento das situações conflituosas em todos os setores da vida", de que fala Fritz Baur ("Tutela jurídica mediante medidas cautelares", trad. bras., Porto Alegre, S. A. Fabris Ed., 1985, págs. 15/16).

Examinaremos caso concreto sobre que apresentamos pareceres, como Procurador de Justiça de São Paulo, e o acórdão que o acolheu, antes das conclusões do presente trabalho.

2 — Através do agravo de instrumento n.º 384.108, de Guaratinguetá, o advogado da autora, em demanda possessória, pretendia reforma do ato judicial que mandara suprimir dos autos trecho em que ele ofendera ao Promotor de Justiça, Curador Especial de um dos réus. O agravante entendia que não constituía ofensa o fato de ele ter criticado erro gramatical cometido pelo representante do Ministério

Público. Logo, tais expressões não poderiam ter sido riscadas, como prevê o artigo 15 do Código de Processo Civil

Após destacarmos a intempestividade de interposição do agravo, tivemos o cuidado de insistir no não conhecimento do recurso por outros fundamentos. Assim, o ato recorrido não era decisão (artigos 162, § 2.º e 522 do Código de Processo Civil). A eliminação de expressões injuriosas (artigo 15, **caput**, do Código de Processo Civil), sem alegação, sequer, de lesividade à parte litigante, caracteriza mero despacho, por definição irrecorrível. Críticas gramaticais a peça dos autos pelo patrono da recorrente jamais encerrariam prejuízo à parte interessada no processo, não passando de ato irrecorrível (artigos 162, § 3.º e 504 do Código de Processo Civil — cf. também Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, nota 6 ao artigo 162 e nota 2 ao artigo 504 do Código de Processo Civil, pela analogia com os precedentes e pela própria conveniência de que o caso atual venha a constituir novo exemplo em edições futuras).

Apesar do nosso empenho na busca de estilo forense adequado, sem frases supérfluas e mesmo palavras em excesso (cf. J. R. Gomes da Cruz, Reflexões sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, in AJURIS, v. 27, págs. 39/42), insistimos em que a impugnação recursal só pudesse referir-se aos sujeitos principais do processo. Por exemplo, sendo impróprios os prazos do juiz e seus auxiliares, sabe-se que deles não decorre o fenômeno da preclusão. Ora, questões relativas a sanções administrativas decorrentes de tais prazos nada terão a ver com o processo. O mesmo convém constar quanto a outros excessos que pratiquem os vários sujeitos do processo, incidindo em providências para a imposição de sanções (Corregedorias Gerais, Ordem dos Advogados do Brasil).

Outro aspecto examinado no mencionado parecer: "Ainda devemos lembrar que as partes trazem pontos, alegações de fato ou de direito, à apreciação do juiz. Diz-se que cada ponto se transforma em questão, quando surgir controvérsia a seu respeito, seja pela impugnação oportuna do adversário, seja quando cabível exame de ofício pelo juiz. Podemos ser desatentos, mas o nosso Código de Processo Civil adota com rigor técnico tal terminologia (por exemplo, nos seus artigos 330, inciso I e 451). A correção gramatical, **data venia**, não caracteriza questão de fato nem de direito, o que leva ao não conhecimento do recurso".

Enfim, lembrávamos que o equívoco gramatical diria respeito ao vernáculo. Ele "é obrigatório nos atos do processo (Código de Processo Civil, artigo 156, dispondo seus artigos 151, inciso II e 157 sobre cautelas para a juntada ou produção de prova em idioma estrangeiro). Parece-nos dispensável apoio doutrinário para a afirmação de que, por forma dos atos processuais, entende-se a reunião dos seus requisitos (modo de ser), tempo, lugar e a própria expressão de cada ato. Basta, quanto a esta, o vernáculo, não se exigindo sua exatidão impecável".

Acrescentamos, de resto, uma palavra sobre o interesse processual. Quando dele falamos, só nos vem à lembrança a condição da ação com tal denominação (Código de Processo Civil, artigos 3.º, e, principalmente, 267, inciso VI e 295, inciso III). No entanto, Liebman já observava que o interesse não é requisito só da ação, mas de todos os direitos processuais: de defesa, de recorrer contra decisão desfavorável, etc. ("Manuale di diritto processuale civile", Milão, Giuffrè, 1955, v. 1, pág. 42). No caso então debatido, cabia a afirmação da falta de interesse para o recurso, dada a inutilidade do provimento pedido, em termos técnicos e relativos ao objeto litigioso do processo.

Quanto ao mérito do referido recurso, fizemos algumas observações prévias e necessárias.

Através do processo, o Estado busca a pacificação harmônica no meio social. A ação, no sentido natural e primitivo, ante conduta alheia contrária ao interesse jurídico de alguém, deixa de ser para direta efetivação de tal direito e passa a ser o meio de obter a tutela jurisdicional do Estado. Mas se este chama para si a proteção cabível, fixando regras para o processo, entendido como sucessão de atos tendentes ao provimento jurisdicional e o vínculo que se forma entre as partes e o juiz, de todo inaceitável é que qualquer desses ou outros sujeitos — por exemplo, os advogados e os membros do Ministério Público — venham praticar hostilidades e ofensas em relação aos demais. Afinal, para evitar tais injúrias e seus agravamentos foi instituído o processo.

Daí entender-se — prosseguíamos no mencionado parecer — com Dinamarco, que o procedimento, exatamente aquela “sucessão de atos tendentes ao provimento jurisdicional”, há pouco referida, também conte “o valor social de “enfraquecer o confronto”, ou “reduzir o conflito”. Vedada a autotutela, inclusive ao próprio Estado, as pessoas em conflito são obrigadas a canalizar pelas vias do processo as suas pretensões antagônicas e a comportar-se no processo, segundo as normas do procedimento. As regras do combate que então se vêem obrigadas a obedecer permitem-lhes combater e em certa medida desafogar-se, fazendo-o, porém pelos modos civilizados que o Estado lhes impõe. A presença do defensor técnico funciona também como anteparo aos ímpetos dos contendores e modo de manter o conflito em limites toleráveis.” (“A instrumentalidade do processo”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, págs. 183/184. — Em nota n.º 12, no loc. cit., o mesmo processualista lembra, com a mesma finalidade a “criação de lealdade (entre juízes, promotores, advogados e mesmo entre as partes) que se cruzam e não deixam ver quem é realmente contra e a favor. A ‘institucionalização dos conflitos’...tem a serventia social de canalizá-los pelas vias civilizadas da linguagem adequada, do respeito recíproco...”).

Nossa preocupação com tal problema já se justificaria com idêntico cuidado do Juiz Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva, como relator do acórdão unânime sobre a ação rescisória n.º 363.910, do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, julgamento de 8.10.87, de que citamos apenas o seguinte trecho: “É mister registrar e lastimar a um só tempo, a conduta do autor ao longo do processo, empregando seguidamente adjetivação rebarbativa, ordenada a despalhar adolestos mordazes, senão aleives ignominiosos. Não ocultou, sequer, o escopo de açoiar insolitamente membros impolutos do Poder Judiciário, só porque contrariaram seus desígnios...”

Por síntese, lembramos só mais um caso — o mandado de segurança n. 341.380, contra ato judicial em possessória da Comarca de São Sebastião — que mereceu sustentação oral nossa perante a 5.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, após atenciosa informação do Juiz Carlos de Carvalho. O acórdão, afinal, determinou providências cabíveis para o caso, também lamentando “expressões pouco elegantes dirigidas ao parecer” da Procuradoria de Justiça.

“É preciso acabar logo com isto”, dizíamos ainda no parecer sobre o agravo de Guaratinguetá. Ou, em face de impedimento ou suspeição, a parte argui a impugnação específica, ou, diante da imparcialidade do juiz, deve acatar a sua autoridade. A propósito, Miguel Reale salienta que quando devemos a um magistrado, em audiência, cumprimento, ou quando o soldado deve continência ao capitão, não há mera

observância de regras de cortesia: “Já aí o tratamento de Excelência devido ao magistrado não é mero tratamento de cortesia, embora o homem bem-educado não precise de regras obrigatórias para ser cavalheiro: — trata-se de obrigação que reconhecemos como sendo jurídica”. (Filosofia do Direito, São Paulo, Saraiva, 1972, v. 2, p. 356, n. 156.)

Quanto aos membros do Ministério Público, também há norma jurídica no mesmo sentido (Lei Complementar n. 40, de 14.12.81, artigo 20, inciso I). O mesmo se pode dizer da nobre classe dos advogados (Lei n. 4.215/63, artigo 87, inciso IX). Todas as recíprocas são verdadeiras: Lei Complementar n. 35, de 14.3.79, artigos 35, inciso IV e 41; Lei Complementar n. 40/81, artigo 22, incisos I e VIII; Lei n. 4.215/63, artigos 87, IX e XIII, além do já citado artigo 15 do Código de Processo Civil.

Enfim, examinamos o próprio trecho da manifestação riscado pelo ato agravado e cujo restabelecimento constituía o objeto do recurso em exame: “Absurdo o pedido de decretação de inépcia da inicial que é de uma clareza meridiana, muito diferente da contestação que agride o vernáculo, atentando contra a regra primária de concordância, ao dizer: ‘Na hipótese, em exame, a Autora não esclareceu em seu petítório inaugural, especificamente, em que consistiu os atos de ‘esbulho’ ou ‘turbação’ imputados aos rr.’ (Grifamos)”. “Consistiram os atos é o correto. O verbo concorda com o sujeito.”

Lamentávamos que alguns vocábulos da técnica jurídica fossem um tanto estranhos: incompetência, impertinência, inépcia. Mas eram técnicos e o Dr. Promotor de Justiça Curador de Ausentes e Incapazes os empregara em rigoroso sentido técnico (Código de Processo Civil, artigos 295, inciso I e § único e 301, inciso III). Podendo valer-se da prerrogativa do artigo 302, § único do Código de Processo Civil, o órgão do Ministério Público, de modo elogiável, preferia destacar, com boa técnica, preliminares que o próprio juiz poderia conhecer de ofício (artigo 301, § 4.º do Código de Processo Civil). A doutrina aponta no indeferimento da petição inicial importante aplicação do princípio da economia processual. Propondo nova atitude em face do atual Código de Processo Civil, cuidamos de encarecer, através de sugestão doutrinária, tal prerrogativa do juiz (J.R. Gomes da Cruz, ob. cit., p. 40).

Quanto à crítica feita ao evidente descuido de redação, de modo algum podia ser aceita. Tratava-se de reparo totalmente irrelevante para o debate da causa e de modo algum o animava simples intuito de “cerzadura de vestes talares”. Ninguém o aceitaria em sustentação oral, petição ou qualquer outra manifestação pública.

3 — O acórdão unânime da 2.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo não conheceu o agravo de instrumento n. 384.108-7 de Guaratinguetá, por sua intempestividade.

Mas prosseguir, de modo que vale a pena registrar o seu trecho seguinte: “Mesmo que assim não o fosse, não mereceria conhecido o recurso. A determinação judicial, mero despacho de expediente, não causou qualquer lesividade à parte. Não prejudicou o entendimento da réplica. Ademais, proferida nos limites do poder discricionário do juiz, a quem incumbe como diretor do processo coibir, tolher excessos das partes, de seus advogados e do representante do Ministério Público (art. 15, do CPC).

Do ato agravado, quando muito, poder-se-ia alvitrar com providências correccionais, as quais sem caráter jurisdicional.

Todavia, desde que aqui chegou este recurso, merecem feitas algumas considerações.

A primeira delas diz respeito à surpresa que causa a reação do nobre patrono da agravante — que se presume advogado experiente, levando em consideração o número de sua inscrição na Ordem — em razão da resposta apresentada pelo digno Promotor de Justiça na qualidade de Curador Especial. A ironia — evidentemente injuriosa — contida na réplica, surgiu, sem dúvida, e desmerecidamente, de desmedida irritação por valer-se o ilustre membro do *Parquet* da técnica processual, do emprego da expressão 'inépcia da inicial'.

Dir-se-á que o ilustre patrono da agravante em sua réplica teve, tão-só, a veledade de alertar o digno Dr. Promotor de Justiça do equívoco de concordância. Mas, em verdade, não é o que se apreende do contexto, da própria maneira em que o texto está grafado e grifado, nem de sua intenção. Quis mesmo o douto advogado, valendo-se do lapso, ofender, diminuir, portanto, injuriar a pessoa do Dr. Representante do Ministério Público.

Eis por que outro não poderia ser o comportamento do MM. Juízo, a quo, a não ser aquele de aplicar o art. 15, do CPC. Esqueceu-se, o que é lamentável, o digno patrono da agravante, do dever ético — jurídico que deve nortear o advogado no processo, a lhanza e a fidalguia — para se não dizer cortesia — próprias dos bacharéis bem formados.

Sem dúvida, todos nós estamos sujeitos a errar, incluindo o Relator deste acórdão. Haja vista a palavra 'inclusive' empregada por mais de uma vez na inicial da ação de reintegração de posse, peça essa acuradamente redigida. Empregou-a, o subscritor da inicial, de maneira vulgar, sem a precisão lingüística exigida. Abastardou-a. Suficiente a leitura da lição do ilustre Prof. Napoleão Mendes de Almeida, que se pede vênias de citar, e se apreenderá o correto emprego de 'inclusive': 'Empregar **inclusive** com o significado de **até**, **até mesmo** ou com função prepositiva é erro que revela o redator mero escrevinhador falto de recursos sintáticos e esquivo de dicionários. **Inclusive** é advérbio latino correspondente à forma adverbial portuguesa **inclusivamente**; é antônimo de **exclusive**: 'Quero que você me copie este trecho até as palavras 'mas não veio' **inclusive**.'

'Só deve empregar-se com função adverbial. 'Cheguei ao capítulo dez **inclusive**'. Seu condenável emprego por **até** encontra-se sempre de cambulhada com outros erros de gramática e com mais indícios de que o autor da notícia, do editorial, do relatório, do artigo, não sabe expor o que pensa. Nosso rico idioma possui termos e locuções que expressam com fidelidade a intenção do escritor inexperiente ou desavisado, sem que o obriguem a mostrar que desconhece o significado do advérbio latino, termos e locuções que tornam a linguagem mais expressiva e harmoniosa e evitam a desagradável, a enfadonha repetição dessa palavra, que já se torna antipática.' ('Dicionário de Questões Vernáculas', Ed. Caminho Suave Ltda., São Paulo, 1981, p. 148.)

Vê-se, por conseguinte, que a fábula de Esopo, 'Os Alforjes', traduzida, em versos jâmbicos, por Fedro, para a língua latina, e por La Fontaine para a francesa, 'de que todos nós levamos dois alforjes, um na frente e outro nas costas', jamais deve ser esquecida... ('O Eterno Fabricante / Os homens de outro tempo, e homens de agora / Alforjeiros nos faz, num mesmo molde / Na sacola de trás nossos defeitos / Pôs, e na dianteira os dos mais homens', tradução de Filinto Elísio.)

Posto isso, não conhecem do agravo de instrumento, nos termos do V. Acórdão."

4 — Terminada a integral transcrição da parte essencial do acórdão, podemos, sem maiores esforços, apresentar a conclusão principal do presente trabalho. Por exigência de caráter técnico, e não apenas ético, deve haver o maior rigor na exigência do cumprimento do dever de não injuriar no processo, pela própria finalidade deste de obter a pacificação harmoniosa que ficaria comprometida com a autodefesa, a justiça pelas próprias mãos de cada parte interessada nos diversos conflitos.

O rigor não deve ceder sequer a ofensas consistentes em críticas pessoais do tipo relativo aos erros gramaticais. Não esqueçamos que tal matéria sempre se mostrou capaz de causar constrangimentos e agressões, embora o bom humor afirme que a crase não foi feita para humilhar ninguém. Umberto Eco lembra antigos tempos, em que havia "doze modos de designar o fogo"... "eram tempos em que, para esquecer um mundo ruim, os gramáticos se deleitavam com abstrusas questões. Disseram-me — falava a personagem Guilherme — "que naquela época durante quinze dias e quinze noites os retores Gabundus e Terentius discutiram sobre o vocativo de **ego**, e finalmente chegaram às vias de fato". (O nome da rosa, 5.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1983, p. 357.)

Por exigência do interesse público, portanto, qualquer injúria, por menor que seja, deve ser evitada no processo.